



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



LEI Nº 518/89

DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO:

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sancio a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º - As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 3º - A licitação, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

§ 2º - Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no Estado, por empresas nacionais.

§ 3º - A licitação, não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º - Todos quantos participem da licitação instaurada e procedida por órgãos da Administração Municipal tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento nos termos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 52 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da administração;

VI - Execução indireta - a que a Administração contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades;

a) - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

VII - Projeto básico - o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços da licitação e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII - Projeto executivo - o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX - Contratante - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o Município;

X - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o Município.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



Art. 6º - As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º - A infrigência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º - A execução das obras e dos serviços devem programar-se sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º - É proibido o parcelamento da execução de obras ou de serviços, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º - Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obras ou serviços, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização de despesas será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço.

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da administração interessada.

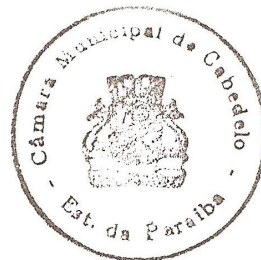
§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 9º - As obras e serviços poderão ser executadas nos seguintes regimes:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



I - Execução direta;

II - Execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) Empreitada por preço global;
- b) Empreitada por preço unitário;
- c) Administração contratada;
- d) Tarefa.

Art. 10º - As obras e serviços destinados nos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou as exigências específicas do empreendimento.

Art. 11º - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias prima existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

ART. 12º - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

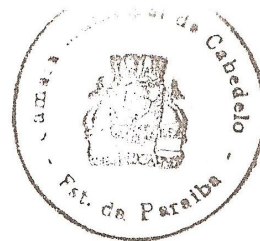
V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º - A contratação dos serviços previstos neste ar-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



tigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, dependente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SEÇÃO V

DAS COMPRAS

Art. 13º - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14º - As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I - Atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - Ser processados através de sistema de registro de preços;

III - Submeter-se às condições de aquisição pagamento semelhantes às do setor privado;

§ 1º - O registro de preços será procedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

SEÇÃO VI

DAS ALIENAÇÕES

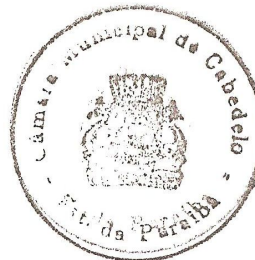
Art. 15º - A alienação de bens do Município, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- a) Doação em pagamento;
- b) Doação;
- c) Permuta;
- d) Investidura.

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º - A Administração preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

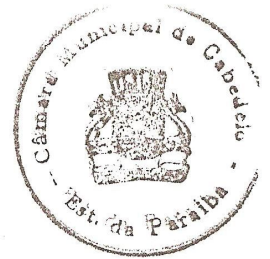
Art. 16º - Na concorrência para a venda de bens imóveis a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo Único - Para a venda de bens imóveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a NCz\$..... 2.000,00 (Dois mil cruzados novos), a administração poderá preferir o leilão.

Art. 17º - Os bens imóveis da Administração, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato de autoridade competente, observadas as seguintes regras:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- I - Avaliação dos bens alienados;
- II - Comprovação da necessidade ou utilidade de alienação;
- III - Adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 18 - As licitações serão efetuadas, preferencialmente no local onde se situar a repartição interessada.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19 - As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser notificadas no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação no Estado.

Art. 20 - São modalidades de licitação:

- I - Concorrência;
- II - Tomada de preços;
- III - Convite;
- IV - Concurso;
- V - Leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre no mínimo 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e semoventes inseríveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, devolvidos a quem de direito ou utilizados no serviço público.

Art. 21 - As modalidades de licitação, a que se refere os itens I a III do artigo, serão determinados em dois limites estabelecidos pela legislação de regência, direcionada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços em qualquer caso a concorrência.

§ 3º - As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente no referido centro, com base no preço do dia e comprovação por nota fiscal.

Art. 22 - É dispensável a licitação nos casos em que a legislação menciona no artigo anterior.

I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

III - quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obras, serviços ou fornecimento anterior;

IV - quando não acudirem interessados a licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração;

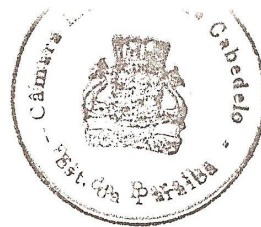
V - quando a operação envolver concessionário de serviços públicos e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VI - para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



VII - para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

VIII - para a aquisição de imóvel destinado ao serviço público;

IX - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X - quando o Estado tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Art. 23º É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critérios objetivos para o julgamento das propostas;

III - para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no artigo 12º;

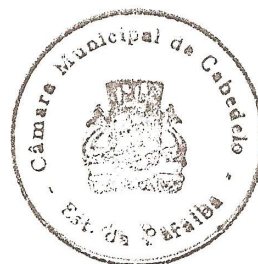
IV - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades para estatais ou, ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

Parágrafo Único - É permitida a contratação de remanescente de licitação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento idêntico ao licitado, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Art. 24º - As dispensas previstas nos incisos V, IX, XI e XII do artigo 22º, e nos incisos II e III do artigo 23º necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 05 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 25 - Para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativas a:

- I - Capacidade jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Idoneidade financeira;
- IV - Regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, constituirá em:

- 1 - Cédula de identidade;
- 2 - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
- 4 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 5 - Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

- 1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- 3 - Prova do atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 3º - A documentação relativa a idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

- 1 - Demonstração contábeis do último exercício que comprove a boa situação financeira da empresa;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



2 - Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1 - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC), ao Estado, se for o caso;

2 - Prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão de empresa oficial.

§ 6º - Em cada licitação poderá ser exigida ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado que importam diminuição de capacidade cooperativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º - A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite.

§ 8º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do artigo 29 desta Lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º - A administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10º - As empresas estrangeiras que não funcionem no país atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consorciados com empresas nacionais.

§ 11º - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra.

Art. 26 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

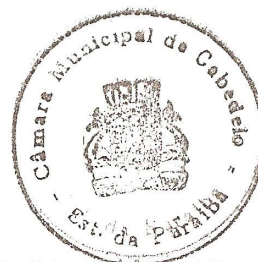
I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender as condições de lideranças, obrigatoriamente firmadas no edital;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



III - apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciado:

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional observando o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração de contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 27 - Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da administração que realizam frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28 - Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 25.

Art. 29 - Os inscritos serão classificados por categorias tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionados no artigo 25.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 25 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 31 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

- I - Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - Comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou entrega do convite;
- III - Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- IV - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- V - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI - Atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;
- VII - Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas decisões e manifestações;
- VIII - Despacho de anulação ou de revogação de licitação, quando for o caso;
- IX - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - Outros comprovantes de publicações;
- XI - Demais documentos relativos à licitação.

Art. 32 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará o seguinte:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições de execução e de entrega do objeto de licitação;
- III - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - Condições de pagamento, e, quando for o caso de reajustamento de preços;
- V - Condições de recebimento de objeto de licitação;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



VI - Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - Critério para o julgamento;

VIII - Local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX - Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial durante três dias consecutivos e uma ou mais vezes em jornal Diário da capital do Estado, onde se dor a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º - À partir de tomada de preços, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação para obras, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º - O edital fixará um prazo de mínimo quinze dias para concorrência e concurso, de oito dias para tomada de preços e leilão, e de três dias para convite.

Art. 33 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Decairá de direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem após o julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam.

§ 2º - A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 34 - Nas concorrências do âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender exigências dos órgãos competentes.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 35º - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - Abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II - Devolução dos envelopes "proposta" fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recursos ou após sua denegação;

III - Abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou tenha havido desistência expressa ou após julgamento dos recursos interposto;

IV - Julgamento, com a classificação das propostas;

V - Homologação pela autoridade competente, com a adjudicação do objeto da concorrência do vencedor.

§ 1º - a abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinadas pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela comissão ou servidor designado.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presente e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação (ítems I e II) e abertos as propostas (ítem III), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervinientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36º - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

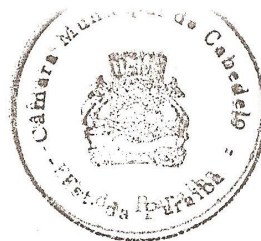
III - preço;

IV - prazo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



§ 1º - Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37º - O julgamento das propostas será objetivo devendo, a autoridade ou agente administrativo, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, a critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo constituem tipos de licitação:

I - a de menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço; e ✓

IV - a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38º - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Art. 39º - A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade sempre em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar.

Parágrafo Único - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40º - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitantes inferiormente classificados ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 41º - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



§ 1º - No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - A comissão julgadora ou responsável pelo convite serão designados na data da apresentação das propostas ressalvadas as comissões permanentes.

§ 4º - Os membros das comissões permanentes não poderão decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos para o biênio subsequente.

Art. 42º - O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital:

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, no caso de licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43º - O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 20º, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

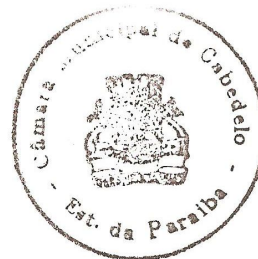
CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44^a - Os contratos administrativos de que trata esta Lei, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1^o - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2^o - Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta quando for o caso.

Art. 45^a - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;
- IV - Os prazos de início, de etapas de execução, conclusão de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - A indicação dos recursos para atender às despesas;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - As responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;
- VIII - Os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 57^a;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.

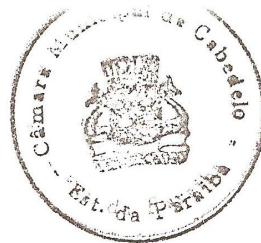
Art. 46^a - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1^o - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



1 - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou a fidejussoria;

2 - fiança bancária;

3 - seguro-garantia;

§ 2º - Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberado ou restituída após a execução do contrato, ou facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 47º - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará a critério da vigência dos respectivos créditos, exceto quando aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observando o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração.

§ 1º - Os prazos de início, de etapa, de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação a critério da Administração, mantida as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1 - Alteração do projeto ou especificações pela Administração;

2 - Superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3 - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4 - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (art. 55, § 1º);

5 - Impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6 - Comissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 48º - O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à Administração às finalidades de interesse público:

I - Extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 69º;

II - Fiscalizar-lhes a execução;

III - Aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial do ajuste.

Art. 49º - A declaração de nulidade do contrato administrativo exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 50º - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos à direitos reais sobre imóveis que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

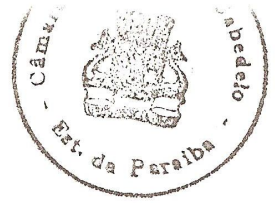
Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51º - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º - A publicação resumida no instrumento de contrato ou de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem assim às suas alterações sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

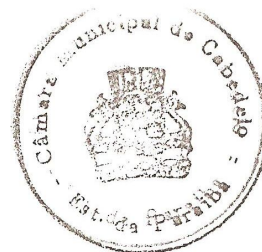
Art. 52º - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda o limite legal, e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compras", ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Na "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compras", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se no que couber, o disposto no artigo 44º.

Art. 53º - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado, e a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54º - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair de direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no Art. 73º.

§ 1º - O prazo da convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou renovar a licitação.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

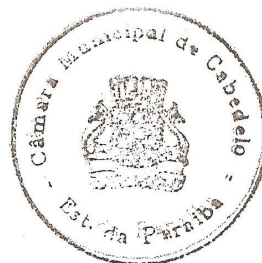
I - unilateralmente, pela Administração;

a) quando houver modificação do projeto das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - por acordo das partes;

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervinientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de supressão de obra ou serviços, se o contrato já houver adquirido os materiais e posto no local de trabalho, deverão ser pagos pela administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

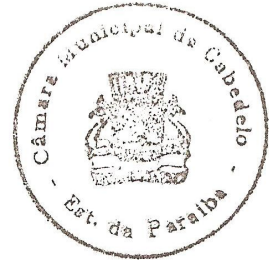
§ 4º - No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do contrato.

§ 5º - Qualquer novos títulos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato e, comprovadamente, reflitam-se nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



§ 6º - O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se reflitam, comprovadamente, aos preços contratados, implicará na sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º - Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico financeiro inicial.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 56 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57º - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo Único - O representante da Administração atuará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regulamentação das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58º - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59º - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60º - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

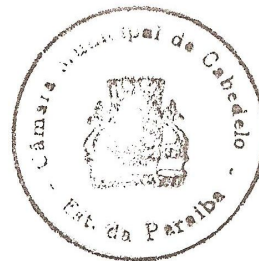
Art. 61º - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



procedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Art. 62º - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais ilegais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 63º - Executado o contrato, seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto nos termos contratuais, observando o disposto no artigo 50º.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação de conformidade do material com a especificação.

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamento de grande vulto o recolhimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º - O prazo que a refere a alínea "b", do Inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

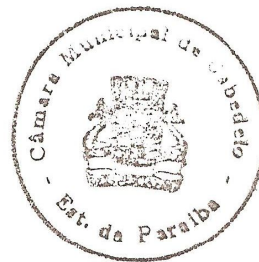
Art. 64º - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos em que a Lei estabelecer.

Art. 65º - Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66º - A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo entretanto, recebê-lo com o abastecimento de preço que couber desde que lhe convenha.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



SEÇÃO V

DA INEXEÇÃO E DA RECISÃO DOS CONTRATOS

Art. 67º - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68º - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazo;

III - A lentidão no seu cumprimento, levando a administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - A paralização da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitido no edital e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da Administração;

VII - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - O cometimento, reiterado de falta na sua execução anotadas na forma do parágrafo único do artigo 57º;

IX - A decretação de falência, o pedido de concordata, ou a instauração de insolvência civil;

X - A dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

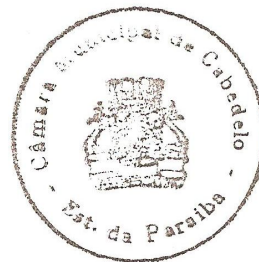
XI - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que a juízo da administração, prejudique a execução do contrato;

XII - O protesto de título ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII - Razões de interesse do serviço público;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



XIV - A supressão, por parte da Administração de obras, serviço ou compras, acarretando modificações de valor inicial do contrato, além do limite permitido nesta Lei;

XV - A suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69º - A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por um ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I e XIII do artigo anterior;

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termos no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - Judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - Devolução de garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70º - A rescisão de que trata o inciso do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízos das sanções previstas nesta Lei:

I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontra, por ato próprio da Administração;

II - Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados, na execução do contra-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



to, necessários à sua continuidade, à serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações à elas devidos;

IV - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados a Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordância do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 71º - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do artigo 73º.

Art. 72º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda quando for o caso cobrada judicialmente.

Art. 73º - Pela inexecução total ou parcial do Contrato a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

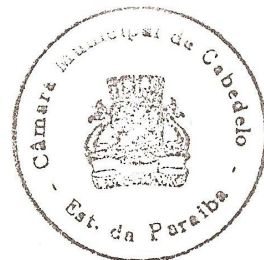
I - Advertências;

II - Multas, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição;

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que descontada dos pagamentos eventualmente devido pela a Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência do dirigente do órgão responsável, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 74º - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - Praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 75º - Dos atos da Administração Estadual decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

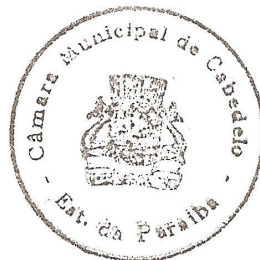
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou parcelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 69º, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



II - representação, no prazo de cinco (5) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão do Dirigente do Estado no caso do § 3º do artigo 73º, no prazo de dez (10) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alínea "b" e "c" deste artigo, excluídos os de advertências e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso I, deste artigo.

§ 3º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de cinco (5) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco (5) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contando do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

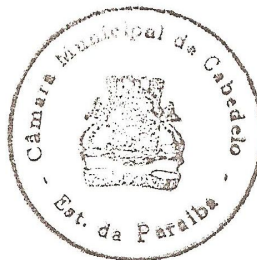
Art. 77º - A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo Único - Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscentável de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78º - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79º - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade de despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou que se relacione com o objeto em causa poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta Lei, para fins de disposto neste artigo.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência de controle de administração financeira e orçamentária poderá expedir instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80º - O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo Único - Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 81º - Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 82º - Os órgãos e entidades da Administração quando celebrarem convênio, acordos, ajustes, protocolo ou consórcios, observarão as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 83º - As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos poderes Legislativo e Jurídico e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei no que couber.

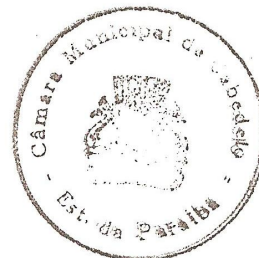
Art. 84º - A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação desta Lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85º - As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, até que aditem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e ob-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



servência dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 86º - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos artigos 16º, 21º, 22º, 52º e 64º desta Lei.

Art. 87º - O disposto nesta Lei não se aplica as licitações e aos contratos, instaurados anteriormente à sua vigência.

Art. 88º - Este diploma legal entrará em vigor à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Em 27 de junho de 1989.

Sebastião Plácido de Almeida
-SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA-
PREFEITO

Prefeitura Municipal do Cabedelo

Sebastião Plácido de Almeida

C/C. 003.762.784 - 00

Protocolo

Maria do Socorro F. Perreira
-MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEREIRA-
Secretária de Administração

Secretaria de Administração
Maria do Socorro F. Perreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

27 de Junho de 1989

Maria do Socorro F. Perreira
Secretaria de Administração